



Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO N. 24.071, DE 12 DE JULHO DE 2019.

Regulamenta a programação financeira dos benefícios salariais incluídos em folha de pagamento dos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo e revoga o Decreto nº 19.867, de 02 de junho de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição do Estado e considerando a necessidade de promover o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, bem como a necessidade de controle do comprometimento das despesas de pessoal, previsto no artigo 20 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a inclusão em folha de pagamento dos benefícios salariais, decorrentes da conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio, licença especial e abono pecuniário dos servidores pertencentes aos Órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo.

Art. 2º. A preferência de pagamento dos benefícios salariais obedecerá aos seguintes critérios, sucessivamente:

I - servidores idosos (60 anos ou mais) e servidores portadores de doenças graves ou incapacitantes, ou cujos dependentes sejam portadores de tais doenças, mediante comprovação por laudo médico, homologado pelo Centro de Perícias Médicas Estadual - CEPEM;

II - ordem cronológica de instauração do processo dos titulares dos créditos de valores até R\$ 5.000,00;

III - ordem cronológica de instauração do processo dos titulares dos créditos de valores de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00; e

IV - ordem cronológica de instauração do processo dos titulares dos créditos de valores acima de R\$ 10.000,01.

§ 1º. Os benefícios salariais, cujos pagamentos constituam excepcional urgência, devidamente justificada, serão deliberados pelo Governador do Estado.

§ 2º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, será dispensada a homologação do laudo médico pelo CEPEM, quando o portador da doença grave ou incapacitante for dependente.

§ 3º. O rol de doenças graves ou incapacitantes, previstas no inciso I deste artigo, estão definidas no Decreto n. 19.163, de 15 de setembro de 2014 e no Anexo XLV da Instrução Normativa n. 77 INSS, de 21 de janeiro de 2015.

§ 4º. Nos casos de dependentes previstos no inciso I deste artigo, incluem-se no conceito de dependentes apenas o cônjuge ou companheiro(a), filhos e enteados.

Art. 3º. Os Ordenadores de Despesas realizarão o efetivo controle dos pagamentos de benefícios salariais, em observância das prioridades estabelecidas no artigo 2º do presente Decreto, nas seguintes proporções:

I - referentes aos incisos I e II: 30% do limite mensal; e

II - referentes aos incisos III e IV: 20% do limite mensal.

§ 1º. Os processos dos valores enquadrados nos incisos II, III e IV do artigo 2º poderão ser parcelados, respeitando-se os limites previstos.

§ 2º. Os Ordenadores de Despesa exercerão o controle do limite de recursos alocados, mensalmente, para a sua pasta, observando o previsto no artigo 4º.

§ 3º. Após o processamento prévio da folha de pagamento, o Setor de Recursos Humanos de cada Unidade deverá verificar o somatório dos pagamentos de benefícios salariais, previstos no artigo 1º deste Decreto e realizar as devidas adequações ao limite.

§ 4º. Quando a verba, objeto do pedido de pagamento, devidamente instruído nos Autos, for relativa a exercícios anteriores, proceder-se-á da seguinte forma:

I - caso o servidor tenha ingressado judicialmente pleiteando o direito, o processo administrativo deverá ser sobrestado, devendo o Setor de Recursos Humanos da Unidade oficial à Procuradoria-Geral do Estado para a devida compensação com o sistema de pagamento de decisões judiciais, previsto no artigo 100 da Constituição Federal; e

II - o ordenador de despesas de cada Unidade deverá reconhecer a despesa formalmente.

Art. 4º. A quitação dos débitos deverá ser rigorosamente controlada e obedecerá aos limites mensais informados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, mediante encaminhamento de Ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP e às Unidades.

Art. 5º. A autorização prevista no artigo 4º poderá ser suspensa no caso de comprometimento da receita estadual, em relação à Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º. Incorrerá em falta grave contra as finanças públicas o agente público que incluir ou autorizar a inclusão em folha de pagamento de qualquer benefício salarial previsto neste Decreto, sem a devida programação financeira.

Art. 7º. A inobservância das normas contidas neste Decreto sujeitará ao agente público responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

Art. 8º. Fica revogado o Decreto nº 19.867, de 02 de junho de 2015.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de julho de 2019, 131º da República.

MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 17/07/2019, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **6786852** e o código CRC **4658FBA1**.



Referência: Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0030.275317/2019-69

SEI nº 6786852